

## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ nº 01.612.489/0001-15

### **PARECER DO PROJETO DE LEI N° 18/2025** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ementa: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 731/2016, QUE CRIA OS CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE VISITAÇÃO DOMICILIAR E DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

#### **I – RELATÓRIO**

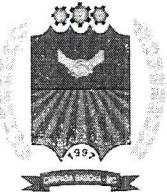
Chegou a esta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 18/2025, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 731, de 2016, criando cargos públicos temporários vinculados aos programas do Serviço de Visitação Domiciliar e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), com base em cofinanciamento federal.

A proposta cria, de forma expressa: (i) 08 cargos de Visitador Social e 01 cargo de Supervisor de Programa, no âmbito do serviço contínuo de visitação domiciliar; (ii) 08 cargos de Orientador Social, vinculados ao SCFV.

Segundo a justificativa, tais funções são essenciais para a continuidade dos serviços assistenciais decorrentes da transformação do Programa Primeira Infância no SUAS em modalidade de prestação contínua. A proposição é acompanhada de anexo contendo atribuições, requisitos e vencimentos dos cargos.

#### **II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitando-se a



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ nº 01.612.489/0001-15

autonomia local para dispor sobre a estrutura da Administração Pública e a organização de seus serviços.

O projeto condiciona a vigência dos cargos temporários à existência de cofinanciamento federal, com extinção automática em caso de descontinuidade dos recursos.

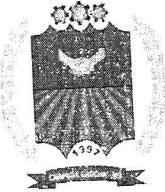
No entanto, verificam-se vícios de técnica legislativa quanto à forma de alteração da Lei Municipal nº 731, de 2016, o que compromete a clareza e a precisão do texto normativo. A referida lei, conforme sua ementa, “dispõe sobre a reestruturação no quadro de pessoal efetivo do Município de Chapada Gaúcha, extingue e cria vagas e dá outras providências”, estando voltada, portanto, ao quadro de cargos efetivos e comissionados (conforme se infere do seu conteúdo normativo) da administração municipal.

O substitutivo, por sua vez, não especifica expressamente quais dispositivos da Lei nº 731/2016 estão sendo alterados, limitando-se a indicar a criação de novos cargos temporários em seu art. 1º. Não há qualquer remissão a dispositivos, artigos, incisos ou anexos da norma vigente, tampouco está claro se se trata de mera inserção de artigos adicionais, substituição de dispositivos existentes ou modificação estrutural dos anexos.

Tal omissão compromete a segurança jurídica e a coerência normativa, contrariando os princípios da boa técnica legislativa estabelecidos, notadamente aqueles estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – DILIGÊNCIAS

Diante das inconsistências apontadas, recomenda-se à Comissão o encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ n° 01.612.489/0001-15

(i) Precisão formal da alteração pretendida: indicar expressamente os dispositivos da Lei nº 731/2016 que seriam alterados, revogados ou acrescidos, com remissão exata aos respectivos artigos, incisos e anexos;

(ii) Especificação da natureza jurídica dos cargos que se pretende criar e sua adequação à Lei nº 731/2016, bem como confirmar se se trata de cargos por tempo determinado nos termos do art. 37, IX, da CRFB, e se há previsão de processo seletivo simplificado para seu provimento;

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão não se opõe à constitucionalidade da matéria, no que tange à criação de cargos vinculados a programas federais com respaldo legal e financeiro. Contudo, em razão de inconsistências redacionais e omissões quanto à técnica legislativa empregada, OPINA-SE pela baixa do processo em diligência e pelo envio de ofício ao Prefeito Municipal, nos termos do item III, solicitando os devidos esclarecimentos e retificações.

Com a resposta e eventuais emendas e substitutivos, retoma-se os autos a esta Comissão para nova análise.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2025.

**LAUANA GOMES DA SILVA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.